



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010456-46.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante AGNALDO DE SOUZA PEREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1010456-46.2023.8.26.0564

Apelante: Agnaldo de Souza Pereira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível

Juíza de Direito: Dra. Patricia Svartman Poyares Ribeiro

Voto nº 3894

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Caso em exame

Apelação contra a sentença que julgou improcedente pedido de benefício acidentário a segurado acometido por males nos membros superiores e coluna.

II. Questão em discussão

Verificar se os requisitos para concessão do benefício infortunístico foram preenchidos.

III. Razões de decidir

Após conversão do julgamento em diligência, foi realizada perícia médica por profissional imparcial e tecnicamente habilitado que, de forma clara e conclusiva, constatou que o autor está apto ao trabalho e as mínimas alterações de coluna vertebral verificadas são de cunho degenerativo e não incapacitante.

A ausência de incapacidade laborativa impede a concessão de benefício acidentário. Alterações degenerativas não configuram nexo causal com o trabalho.

IV. Dispositivo

Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 122/124 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, em razão da perícia médica ter concluído pela inexistência de incapacidade laborativa.

Inconformado, apela o autor requerendo a inversão do julgado, sustentando ser inegável que as sequelas apresentadas por ele reduzem sua capacidade laborativa, na medida em que exigem maior esforço no desempenho de suas atividades; diz que em outra ação judicial foi reconhecido o nexo causal a partir da vistoria ambiental realizada; além de ter sido concedido benefício temporário em razão das moléstias que o acometem; requer a reforma da r. sentença, por estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício infortunistico devido (fls. 129/137).

O recurso foi respondido (fls. 147/148).

Através do v. acórdão de fls. 153/157, o julgamento foi convertido em diligência para realização de nova perícia para análise do quadro atual do autor.

Realizou-se nova perícia, cujo laudo técnico foi juntado às fls. 174/184 e sobre o qual as partes foram regularmente intimadas para manifestação, tendo o autor se manifestado à fl. 189.

É o relatório. Decido.

Narra o autor que, em razão dos serviços desempenhados desde 1994, na função de operador de máquina, a qual sempre foi exercida mediante excessivo esforço físico com movimentos repetitivos, além de posturas ergonomicamente inadequadas, permanecendo com os braços elevados acima da linha do ombro em boa parte do processo, acabou por adquirir lesões nos membros superiores, diagnosticadas por tendinopatia do supraespinhal direito, hérnia discal centro-lateral direita C6-C7 E L5-S1 e hérnia discal centro-lateral esquerda L4-L5, gerando limitação funcional, sendo-lhe concedido o benefício n.º 607.507.695-0,

pelo período compreendido entre 02.06.2015 e 21.09.2022 (fl. 8). Dessa forma, diz que persistem sequelas que o incapacitam para o trabalho habitual, razão pela qual entende fazer jus ao benefício infortunistico.

Conforme acórdão de fls. 153/157, por unanimidade de votos, o julgamento foi convertido em diligência, tendo em vista a existência de dúvidas acerca do estado de saúde do autor.

Realizada perícia médica (fls. 174/184) o perito nomeado, após análise da documentação juntada e anamnese, além de submeter o autor ao exame físico devido, expôs:

" DISCUSSAO:

Avaliado o autor, de forma detalhada, conforme descrito, não evidenciamos alterações clínico funcionais, estando seu exame físico normal, sem restrições, edemas, sinais de hipoutilização, em todos os segmentos analisados. Autora encontra-se APTO ao trabalho, em condições de igualdade com pessoas de sua idade, sexo e peso elevado.

As mínimas alterações de coluna vertebral nos exames de imagem são de cunho degenerativo e não incapacitante." (fl. 178) (grifos meus)

Concluindo, ao final, que ***"Não evidenciamos redução da capacidade de trabalho do autor;"*** (fl. 184) (grifos meus)

Acrescida a prova pericial, as partes foram regularmente intimadas e tiveram oportunidade para manifestação, tendo o autor apresentado manifestação à fl. 189, enquanto a autarquia quedou-se inerte.

Analisando os autos, possível observar que a perícia produzida e demais elementos de prova possibilitaram um claro conhecimento acerca da condição de saúde do autor, não reclamando complementação.

Verifica-se que, em razão das provas colhidas nos autos, principalmente a prova pericial refeita nesta instância, era mesmo o caso do pedido ser julgado improcedente, como entendeu a MM. Juíza *a quo*.

Isso porque a conclusão da perícia médica, contra a qual não foram opostos argumentos técnicos capazes de infirmá-la, foi segura e convincente ao afastar a existência de incapacidade laborativa, tendo fundamentado o parecer em elementos objetivos, notadamente o exame físico realizado, no qual não se apurou a existência de limitação funcional:

“EXAME FÍSICO: 79kgs em 1,70m

COLUNA CERVICAL:

- *Mobilidade preservada;*
- *Ausência de cicatrizes;*
- *Reflexos presentes e preservados e simétricos;*

COLUNA LOMBAR:

- *Entrou caminhando normalmente na sala de perícia.*
- *Musculatura lombar e paravertebral lombar eutrófica, sem hipotrofias ou atrofia, sem contraturas;*
- *Musculatura do quadril e das nádegas normal;*
- *Mobilidade das articulações coxofemorais normais;*
- *Sinal de Lasegue negativo bilateralmente no momento do exame;*
- *Caminha normalmente na ponta dos pés e dos calcanhares;*
- *Sinal do arco de corda negativo;*
- *Movimentos de flexão, extensão e inclinação lateral sem alterações;*
- *Reflexos Aquileu e Patelar preservado e normal bilateralmente;*

OMBROS:

Musculatura simétrica, sem hipotrofias ou atrofia, com força muscular preservada;

- *Não apresenta edemas ou restrições de movimentos;*
- *Movimentação passiva normal, com rotação externa, interna,*

assim como o movimento de elevação, abertura, arco de movimento, todos preservados;

- *Não foram visualizadas limitações articulares à movimentação passiva, com arco de movimento preservado, apresentando todos os movimentos preservados;*

- *Teste do Subescapular de Gerber negativo (paciente coloca o dorso da mão ao nível de coluna lombar baixa e procura ativamente afastá-la das costas rodando internamente o braço, a incapacidade de fazê-lo ou de manter o afastamento, se feito passivamente pelo examinador. Avalia o tendão subescapular).*

- *Teste de Neer negativo (estabilizamos a escápula com uma das mãos e com a outra faz-se uma elevação passiva forçada do membro. Avalia a síndrome do impacto);*

- *Teste de Jobe negativo (com os membros em elevação de 90 graus e em rotação interna, aplica-se uma força na região do cotovelo para baixo, pedindo para o paciente elevar ativamente contra a resistência);*

- *Teste de Apley negativo (avalia a tendinite do manguito rotador através do estiramento do manguito e da bolsa subacromial, obtida pela rotação externa e abdução do ombro. Pede-se para o paciente alcançar, por trás da cabeça, o ângulo médio superior da escápula contralateral – “coçar as costas”);*

- *Sinal da apreensão anterior e posterior negativo;*

COTOVELOS:

Musculatura simétrica, sem hipotrofias ou atrofias, com força muscular preservada;

- *Ausência de edemas ou crepitação nos epicôndilos;*

- *Teste para Epicondilite Medial e Lateral negativos (os tendões que flexionam o punho estão fixados ao epicôndilo medial e os que estendem o punho estão fixados ao epicôndilo lateral);*

PUNHOS E MÃOS:

- *Musculatura eutrófica, sem hipotrofias ou atrofias;*

- *Não apresenta crepitação na região extensora ou flexora, sem restrições de movimentos;*

- *Não foram visualizadas restrições articulares, com força muscular preservada;*

- *Pinça e preensão preservadas, sem alterações inflamatórias ou musculares ou articulares, com todos os movimentos dos dedos normais e preservados;*

- *Tinnel e Phalen negativos;” (fls. 175/178) (grifos meus).*

Deixa claro o perito médico, ainda, que as mínimas alterações de coluna vertebral nos exames de imagem são de cunho degenerativo e não incapacitante, conforme descrito no laudo e acima transcrito. Afastando, dessa forma, o nexo concausal, argumentado pelo autor.

De tal forma, que, mesmo as mínimas alterações constatadas trata-se de moléstia de origem degenerativa e não se encontra dentro do âmbito de proteção acidentária, nos termos do art. 20 §1º “a”, da Lei 8.213/91.

Analizando os argumentos da recorrente, importante registrar que a perícia não contrariou os documentos juntados aos autos, nem mesmo o laudo elaborado perante a justiça especializada; apenas registrou que, naquele momento, não havia razões para concluir de outro modo.

Além disso, a opinião contrária emitida por médicos particulares do autor não é suficiente para infirmar o laudo elaborado por profissional de confiança do Juízo, que se encontra em posição de neutralidade em relação às partes, de modo a merecer maior peso.

Destaca-se, neste ponto, que o laudo produzido em ação proposta contra o empregador, em processo do qual não fazia parte o INSS, também não serve como comprovação do nexo causal ou da incapacidade laborativa.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

profissional, de modo que a ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico.

Portanto, outro não poderia ser o desfecho da demanda que não a improcedência.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos supra.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator